RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.289 - MG (2019/0043331-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MARCIO VENANCIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MARCIO VENANCIO DE SOUZA desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 129, § 9º, c/c o art. 148, § 1º, incisos I e IV, ambos do Código Penal (e-STJ fl. 36).

Narram os autos que o ora recorrente *"privou a liberdade de seu filho de 13 anos de idade, mediante cárcere privado, constrangeu-o com emprego de violência e grave ameaça – de forma a provocar-lhe sofrimento físico e mental, com o objetivo de obter informação –, bem como ofendeu sua integridade corporal*" (e-STJ fl. 62).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 60):

> *HABEAS CORPUS - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 148, §1 0 , CP - LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - TORTURA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INADEQUABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1. Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto sua decretação se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu a suposta prática delitiva. 2. Os crimes de sequestro e cárcere privado contra descendente e de tortura, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontram, em seus preceitos secundários, penas máximas privativas de liberdade superiores a quatro anos, atendendo ao comando normativo contido*

> *no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 3. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas. 4. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.*

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva ante a falta de fundamentação idônea da decisão que a decretou (e-STJ fl. 78).

Destaca que o recorrente é primário e portador de bons antecedentes (e-STJ fl. 80).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 83).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, o ora recorrente "*privou a liberdade de seu filho de 13 anos de idade, mediante cárcere privado, constrangeu-o com emprego de violência e grave ameaça – de forma a provocar-lhe sofrimento físico e mental, com o objetivo de obter informação –, bem como ofendeu sua integridade corporal*" (e-STJ fl. 62), circunstância que, em uma análise perfunctória e não exauriente, autorizaa decretação e manutenção da custódia preventiva.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o

envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator